

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 28/04/2020 14:39:00

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 004/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 568/2019 E-MAIL ENVIADO EM: 23/04/2020 às 16h18min OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. IMPUGNANTE: Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ 03.961.467/0001-96, com endereço à Rua Caldas da Rainha, 1799, Sá Francisco – BHTE/MG. O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico - SRP, destinado à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. I – DAS PRELIMINARES Trata-se de impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico (SRP) nº 004/2020, interposto pela Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. A impugnação em comento foi enviada por e-mail tempestivamente datado de 23 de abril de 2020, nos termos do subitem nº 20.2 do Edital em referência. II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 004/2020, por ausência nas cláusulas editalícias com previsão legal para aceitação de proposta referente aos itens 74 e 99 agrupados no lote 6(seis) do Pregão Eletrônico 004/2020, do Comprovante de Registro do fabricante do produto no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais, acompanhado do Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, e Instrução Normativa IBAMA nº 31 de 2009, e demais legislações correlatas. III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE Requer a impugnante: 1. O conhecimento da impugnação; 2. A concessão de efeito suspensivo à presente Impugnação; 3. Pede integral provimento à Impugnação; 4. Modificação do edital para inclusão de subitem, que exige o envio do comprovante no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo certificado de Regularidade válido; 5. O desmembramento do grupo 6 (seis) para menor preço por itens; 6. Republicação do edital retificado com reabertura de prazo; 7. E, por fim, requer, em caso de indeferimento do pedido, seja a mesmo remetida a autoridade hierarquicamente superior para conhecimento e emissão de parecer. IV – DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES O pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, em 23/04/2020, referente ao Pregão Eletrônico-SRP COREN/CE nº 04/2020, cujo objeto trata da contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de expediente e de consumo, visando suprir as exigências do COREN-CE, nos termos do art. 3º. inciso I, do Decreto Nº 7.892/2013, conforme quantidades e exigências descritos no edital e seus anexos, este Pregoeiro conhece parcialmente, tendo em vista que a natureza do objeto licitado, em destaque os Itens 74 e 99 agrupados no Lote 6, (quadro branco e flanelógrafo), não exige a regularidade do Cadastro Técnico Federal- CTF/IBAMA, como condição de habilitação, mas, tão somente, como requisito de aceitabilidade da proposta, segundo pode-se observar no Parecer da Advocacia Geral da União 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, citada pelo próprio Impugnante. (...) IV. SERÁ EXIGIDO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA QUANDO FOR EXIGIDO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF DO FABRICANTE DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO OU UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO E QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO É O FABRICANTE EM SI, MAS SIM REVENDEDORES, DISTRIBUIDORES, COMERCIANTES EM GERAL OU PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE SE UTILIZAM DESSES PRODUTOS, OS QUAIS, POR NÃO DESEMPENHAREM DIRETAMENTE ATIVIDADES POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, NÃO SÃO OBRIGADOS A REGISTRAR-SE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF DO IBAMA; E, com relação ao pedido de desmembramento do grupo 6 do edital, esclarecemos que, o agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Ademais, o grande número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de cada item tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecutável. Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificada nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência. Outrossim, há demonstração da vantagem em se seguir nessa forma de agrupamento em relação à adjudicação por item, uma vez que, torna-se mais vantajoso para a Administração, gerando economia de escala. A divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU. Encontramos exemplos de tal previsão no Acórdão nº 1.347/2018-Planário, e na SÚMULA Nº 247 do TCU citada pelo Impugnante, in verbis: 'SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.' (grifo nosso) Desta forma, não haverá necessidade de suspensão do referido edital, nem o desmembramento de grupos, pois os argumentos apresentados na impugnação não afetaram as condições e elaboração das propostas comerciais. Neste sentido, informamos que iremos publicar no Comprasnet uma errata com a indicação de que o produto oferecido seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do IBAMA, com fundamento no Ato Normativo de n. 31/2009 do IBAMA. V – DECISÃO Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por

parte dos licitantes, decido pelo deferimento parcial dos pedidos da impugnação. Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020. Ramon da Franca Alencar Pregoeiro – COREN/CE

Fechar